

PARECER Nº 010/2021

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS,
SOBRE A EMENDA Nº 030/2021 SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
035/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I - Relatório:

O Projeto de Lei de nº 035/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, “Dispõe sobre o rateio das sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB com os servidores em efetivo exercício no magistério da educação básica, no município de Amontada e dá outras providências”.

O Projeto foi protocolado na Casa no dia 30 de novembro/2021, após sua leitura na 35ª Sessão Ordinária, ficou apto ao recebimento de emendas.

Assim, o Vereador Pedro Viana protocolou a Emenda Modificativa nº 030/2021, objetivando alterar o art. 1º do já mencionado projeto.

Seguindo os trâmites regimentais, foi encaminhado para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, recebendo Parecer Favorável. Na sequência, seguiu para esta Comissão para análise dos aspectos afetados.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Parafraseando o Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a emenda em análise em análise encontra-se eivada de interesse público, pois visa amparar os servidores públicos afastados de suas funções por motivo de saúde.

Em que pese o seu mérito, referida proposição já atingiu o seu objetivo conforme inteligência do art. 1º do Projeto de Lei nº 035/2021:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ratear as sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, do exercício financeiro do ano de 2021, dentro do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) vinculada a remuneração do magistério, na forma do artigo 26, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com os servidores em efetivo exercício no Magistério da Educação Básica. (grifei)

Para melhor entendimento, trazemos à baila o disposto no inciso III do art. 26 da Lei do Fundeb, que trata da conceituação de efetivo exercício:

Art. 26

...

Parágrafo único.

...

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (grifei)

Extrai-se da leitura do dispositivo acima, que o afastamento temporário não impede que o servidor faça jus ao rateio, desde que este tenha seu afastamento previsto em lei e o ônus seja do empregador, inexistindo rompimento da relação jurídica existente.

Servidores concursados do Município, em afastamento temporário para tratamento de saúde são remunerados pelo Município, ou seja, remunerado pelo ente governamental, mantendo assim a relação jurídica entre os dois polos.

Já os servidores comissionados, em afastamento temporário para tratamento de saúde, são remunerados nos primeiros 15 (quinze) dias pelo empregador (ente governamental) e os outros dias pelo Regime Próprio de Previdência (INSS), deixando de recair o ônus para o Município.

Dito isto, a Emenda Modificativa nº 030/2021, de autoria do Vereador Pedro Viana contraria o disposto no art. 26, III da Lei do Fundeb, pois equipara os servidores concursados (ônus para o Município) e os servidores comissionados (ônus para o INSS) no mesmo patamar quanto ao conceito de efetivo exercício.

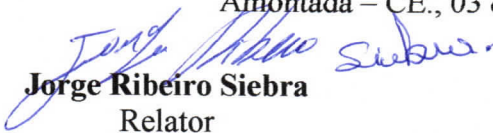
III - Opinião:

Considerando os fundamentos legais, bem como análise do atendimento das exigências da Lei, exaro parecer desfavorável a emenda modificativa nº 030/2021, de autoria do Vereador Pedro de Sousa Viana.

Por fim, o Relator passa o presente parecer na forma Regimental para análise dos demais membros desta Comissão, em seguida para a Comissão de Justiça e Redação.

É o Parecer.

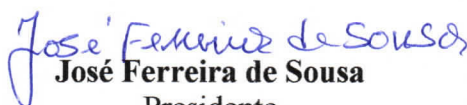
Amontada - CE., 03 de dezembro de 2021.

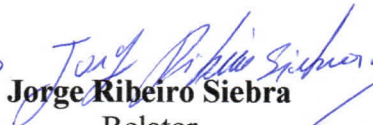

Jorge Ribeiro Siebra
Relator

IV – Decisão da Comissão de Orçamento e Finanças

Analisadas as contextualizações e argumentações do Relator, a Comissão de Orçamento e Finanças segue o parecer manifestando-se DESFAVORÁVEL a regular tramitação da Emenda nº 030/2021 sobre o Projeto de Lei nº 035/2021, de autoria do Poder Executivo.

Amontada – CE., 03 de dezembro de 2021.


José Ferreira de Sousa
Presidente


Jorge Ribeiro Siebra
Relator


Raul Caçau de Menezes
Membro

a favor, pelas conclusões do parecer.

a favor, pelas conclusões do parecer.

a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.